



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720557/2021-08
ACÓRDÃO	3301-014.387 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2017, 2018

INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interpor recurso voluntário é de trinta dias contados da data da intimação do Acórdão da DRJ

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Por bem descrever os fatos adoto parcialmente como relatório àquele produzido pelo Órgão Julgador de Piso:

Trata o processo de impugnação contra autos de infração lavrados em virtude de insuficiência de recolhimentos relativos à contribuição social para o financiamento da seguridade social – Cofins - e à contribuição para o programa de integração social e o programa de formação do patrimônio do servidor público - PIS/Pasep, ambas apuradas no regime não cumulativo, relativos aos períodos de apuração de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 (fls. 2 a 24).

Relativamente à Cofins, na data de lavratura do auto, o montante lançado alcança o valor total de R\$ 21.518.619,68, sendo que R\$ 11.269.050,60 se refere à contribuição, R\$ 8.451.787,88 à multa de ofício e R\$ 1.797.781,20 a juros de mora (fls. 11). Quanto à contribuição para o PIS/Pasep, o montante lançado alcança o valor total de R\$ 3.435.194,43, sendo que R\$ 1.796.323,88 se refere à contribuição, R\$ 1.347.242,85 à multa de ofício e R\$ 291.627,70 a juros de mora (fls. 2).

No Relatório Fiscal, parte integrante dos Autos de Infração, constam os seguintes esclarecimentos e informações (fls. 20 a 24):

a) o procedimento fiscal fundamentou-se na análise das escriturações digitais da empresa enviadas ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped - e da confrontação destas com as informações relativas à fiscalizada obtidas em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, assim como recolhimentos efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF – e informações prestadas pela própria empresa em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF;

b) a entrega da Escrituração Contábil Fiscal – ECF – e da escrituração fiscal digital da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita – CPRB -(EFD-Contribuições), relativas aos períodos de apuração em análise, ocorreu somente após o início do procedimento fiscal;

c) por ser optante da sistemática de apuração do imposto de renda pelo lucro real, a empresa estava submetida a apuração não cumulativa das contribuições, visto que não se enquadrava em nenhuma das exceções legais;

d) os valores apurados pela fiscalização divergem das informações prestadas pela empresa nas EFD-Contribuições entregues, bem como não houve recolhimentos e nem confissão dos valores devidos em DCTF;

e) o lançamento fiscal consiste nos valores apurados pela fiscalização, pois não confessados e nem recolhidos espontaneamente pela fiscalizada.

Na impugnação apresentada a empresa alega que (fls. 165 a 167):

a) o “despacho decisório” é nulo, pois a fiscalização foi realizada por autoridade incompetente, pois tem domicílio tributário em Olinda-PE e a autoridade condutora do procedimento fiscal está situada em Natal-RN;

b) as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização tributária são de competência da unidade administrativa do domicílio tributário do contribuinte, o

qual somente pode ser recusado se dificultar a atividade da administração tributária, o que não ocorreu na situação em tela; e,

c) não estava omissa relativamente às entregas das ECF referentes aos períodos fiscalizados, contrariamente ao afirmado pela fiscalização.

Ao final, requer o acolhimento de sua impugnação, a fim de que sejam anulados os autos de infração em debate.

1.1. A DRJ 09 manteve o lançamento de ofício na íntegra em Acórdão com a seguinte Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018 NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

1.2. Intimada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça que reitera o quanto descrito em Impugnação e pleiteia a suspensão dos créditos exigidos no presente lançamento.

1.3. Constatada a intempestividade do Recurso Voluntário o Órgão Julgador de Piso não o conheceu, fato que levou ao manejo de writ pela **Recorrente** que garantiu o encaminhamento Recurso Voluntário interposto no processo administrativo 0420100.2021.00065 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

VOTO

2. A **Recorrente** foi intimada pelos correios do Acórdão de Impugnação em 09 de dezembro de 2021:

AVISO DE RECEBIMENTO Digital PER Receita Federal

DESTINATÁRIO
 ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MAO DE OBRA EIRELI
 RUA SAO MIGUEL, 565
 53120-175

YA061489070AA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA
 1ª 09/12/21 AS 12h
 2ª / / / h
 3ª / / / h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
 1 Mudou-se
 2 Endereço insuficiente
 3 Não existe o número
 4 Desconhecido
 5 Outros
 5 Recusado
 6 Não procurado
 7 Ausente
 8 Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR
 Edson Manoel
 08/12/21

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)
 proc 11274.720557/2021-08. INTIMAÇÃO DE RECUSA DE JULGAMENTO - L7393_2021] (entre outros documentos)

SSINATURA DO RECEBEDOR Edson Manoel

DATA DA ENTREGA 09/12/21

2.1. O protocolo do Recurso a esta Casa ocorreu somente em 26 de janeiro de 2022, logo, em prazo bem superior ao trintídio legal, sendo a peça intempestiva:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11274.720557/2021-08

SOLICITANTE DA SJD: 08362490000188 - ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MAO DE OBRA EIRELI

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 26/01/2022 18:04:24 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

*** RECURSO VOLUNTÁRIO**

Alegações do Contribuinte/Interessado no Recurso	63.674.4044,61.674.4044
Título	Recurso Voluntário

2.2. Desta feita, era realmente intempestivo o Recurso Voluntário.

2.3. No ensejo, não há qualquer afronta à decisão judicial, pois esta determina apenas e tão somente que o recurso, ainda que intempestivo, deve ser encaminhado a esta Casa para análise:

Inicialmente cumpre ressaltar que conforme previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo do julgamento dos processos em primeira instância. Outrossim o art. 35 dispõe que o recurso voluntário, mesmo perempto, deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância (Conselho Administrativo de Recursos Fiscal - CARF), que julgará a perempção. Observe-se:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Desta feita, o recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica, mesmo que intempestivo, deve ser enviado ao CARF, órgão colegiado competente para apreciá-lo, conforme pleiteado no mandado de segurança.

3. Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto